Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3109/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11445/2016
PROTOCOLO	**:** 1701169
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	**:** WALDELI DOS SANTOS ROSA
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA – QUADRO DE SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – INCONFORMIDADE NO PREENCHIMENTO – DIVERGÊNCIA DE VALORES – DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – FALTA DE ENCAMINHAMENTO DA PUBLICAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL – ASSINATURAS FALTANTES – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e a escrituração das contas públicas de maneira incorreta impõem a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e aplicação de multa ao responsável, assim como cabe sanção quanto à remessa intempestiva dos documentos, e o envio de recomendação ao responsável atual do Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Cultura de Costa Rica/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade do Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, com **aplicação de multa ao** Sr. **Waldeli dos Santos Rosa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva dos documentos relativos à prestação de contas, e **multa** no **valor de 50 (cinquenta) UFERMS** pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e pela escrituração das contas públicas de modo irregular, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, enviando **recomendação** para que o gestor e responsável contábil observe com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Cultura de Costa Rica/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa (gestor do Fundo e Prefeito Municipal).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em exame final da matéria (ANA-DFCGG-30495/2018, fls. 182/190), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Em face do exposto na presente análise, sobretudo, em razão dos achados elencados no quadro acima, item 4.1.4 e 8, subitem 1.4, conclui-se que a Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Cultura de Costa Rica, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, **reúne condições técnicas favoráveis** para obter aprovação, com as devidas ressalvas."

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS CLO - 13963/2019 (fls. 192/204), opinando da seguinte forma:

> "**3.1.** Pela **irregularidade** das contas anuais de gestão com base nas disposições do art. 42, caput, II, VIII e 59, III, todos da LCE n° 160/2012; **3.2.** Pela aplicação de multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS em face do ato infracional previsto no art. 42, II, devido à falta de remessa tempestiva da prestação de contas, de documentos e omissão parcial no dever de prestar contas, conforme **subitens 2.1** e **2.2.2**; e 3.3) Pela aplicação das multas previstas no art. 44, I, parágrafo único, da LO-TCE/MS, observadas as disposições do art. 45, *caput* e §3º, devido às irregularidades apuradas e apresentadas no **subitem 2.2.7** desse parecer**.**"

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 17067/2019, fls. 205/207):

> "Diante do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas do **Fundo Municipal de Cultura de Costa Rica/MS**, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do **Senhor Waldeli dos Santos Rosa**, sejam julgadas como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período, com aplicação de multa regimental i) pela remessa intempestiva dos documentos, ii) ausência de documentos de remessa obrigatória e iii) escrituração contábil irregular."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Cultura de Costa Rica/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa (gestor do Fundo e Prefeito Municipal).

Constata-se que as peças que compõem a prestação de contas ora examinada, foram enviadas intempestivamente, e as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letras A e B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Costa Rica/MS, relativo ao exercício de 2015, foi concedida através da Lei Municipal nº 1.215/2014 (LOA), sendo destinado o montante de R$ 865.000,00 (Oitocentos e sessenta e cinco mil reais) para a operacionalização do Fundo Municipal de Cultura.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que os decretos de abertura de créditos adicionais que se encontram nos autos do processo comprovaram a diminuição no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 13.000,00. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 865.000,00, foi alterado para R$ 852.000,00, sendo, portanto compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 40/41), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 96/99).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fl. 39), o qual evidencia receita orçada de R$ 8.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 306,88.

Igualmente, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fls. 40/41), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 852.000,00 e empenhada na ordem de R$ 689.636,66.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 96/99), Financeiro (Anexo 13, fl. 97), Patrimonial (Anexo 14, fls. 69/70 e fl. 95), Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fl. 93) e a Demonstração do Fluxo de Caixa (Anexo 18, fl. 102) consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - 6ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 700/2014.

Em análise da Prestação de Contas do referido Fundo, a 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou algumas irregularidades, o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como informações que não constam dos autos conforme exigido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2.1 da Instrução Normativa nº 35/2011 (vigente à época) e artigo 1º, § 1º do Regimento Interno. Devidamente intimado nos termos Regimentais (INT - 3ICE - nº 35481/2017, fls. 77/78), o Sr. Waldeli dos Santos Rosa compareceu ao processo, juntando documentos e justificativas que julgou necessárias para sanar as irregularidades inicialmente apontadas.

Em reexame final da matéria, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise que os documentos/justificativas carreados nos autos em resposta à intimação (fls. 88/178) **sanaram parcialmente as irregularidades**, permanecendo algumas as quais transcrevo abaixo:

> ✓ O quadro do Superávit/Déficit Financeiro encaminhado (fl. 1391) não foi preenchido em conformidade a Portaria STN 438/2012 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP 6º edição (aprovado pela Portaria STN nº 700/2014); e
>
> ✓ Falta de encaminhamento da publicação da Demonstração dos Fluxos de Caixa (Anexo 17);

A d.Auditoria em seu parecer (fls. 192/204) após analisar as alegações/documentos carreados aos autos, pontuou as seguintes irregularidades na presente prestação de contas, a saber:

- Remessa intempestiva da prestação de contas;
- Ausência do documento comprobatório da publicação dos balanços;
- Foi apresentado Parecer emitido pelo do Conselho Municipal de Cultura aprovando a prestação de contas do Fundo referente ao exercício de 2015, porém constam apenas 9 assinaturas, sendo o Conselho formado por 12 membros titulares e 12 suplentes;
- Divergência de valores verificada entre o "Quadro do Superávit/Déficit Financeiro" e o "Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, o qual não foi preenchido em conformidade com o MCASP 5ª edição - Parte V, Subitem 05.05.03, a IPC 04/2014 e o art. 43, § 2º da Lei nº 4.320/64.

No ensejo, as irregularidades identificadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos 37, 42, II, IV, e VIII e art. 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> "Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:

> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;
>
> (...)
>
> VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - **irregulares**, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42". (grifo nosso)

No caso em tela, apropriado se faz à citação da Súmula TC/MS nº 10, que dispõe a respeito do assunto, *in verbis:*

> "Súmula TC/MS nº 10: Constituem motivos suficientes para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, **a sua desconformidade com os princípios contábeis e orçamentários aplicáveis à administração pública e a inexatidão de dados numéricos nos balanços**, sendo irrelevante a inexistência de infrações graves à lei e à constituição e a inocorrência de danos ao erário por desvio de dinheiro ou bens públicos." (grifo nosso)

Assim, diante das irregularidades pontuadas, a prestação de contas encontra-se sem possibilidade de aprovação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e nos pareceres ofertados pela d. Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Cultura de Costa Rica/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa (gestor do Fundo e Prefeito Municipal), como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 4, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa no valor de 30 (trinta) UFERMS, **pela remessa intempestiva dos documentos relativos à prestação de contas** (Em 60 dias), nos termos do art. 42, II, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pela a **ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo** e pela **escrituração das contas públicas de modo irregular**, nos termos do art. 42, incisos II, IV e VIII, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que o gestor e responsável contábil observe com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo;

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS; e

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas ao responsável, e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ELR
SETAC. VAB/ARP/dssm